SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005012-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: CARMEN VICTOR RODRIGUES GONTIJO

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens aéreas junto à ré para que sua genitora, que reside em Brasília, pudesse vir visitá-la em São Carlos.

Alegou ainda que pouco depois, como sua mãe não poderia mais viajar, cancelou aquela compra, mas a ré não lhe restituiu o valor que havia pago.

Almeja à condenação dela a tanto.

Os documentos que instruíram a petição inicial abonam satisfatoriamente a versão da autora.

Patenteiam a compra das passagens aludida no início de maio de 2013 (fl. 09), o pagamento realizado pela autora (fls. 10/15) e as solicitações de cancelamento da viagem (fls. 16/17).

A circunstância dessas últimas terem sido dirigidas à agência de viagens não assume qualquer relevância diante da notória ligação entre a mesma e a ré.

Aliás, como foi com ela que a autora estabeleceu o contato inicial foi também razoável procurá-la para manifestar o propósito de cancelar a compra.

Por outro lado, a ré aludiu genericamente em contestação a tarifas porventura incidentes na espécie, mas não as especificou minimamente e muito menos referiu concretamente a base que as latreariam.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto restou incontroverso o pagamento por serviços que ao final não foram prestados pela ré.

Conclusão diversa, inclusive, consagraria inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento da autora.

Já o fato do evento ter sucedido há mais de um ano não beneficia a ré porque independentemente de análise da validade da disposição contratual que lhe daria guarida nesse período a autora por mais de uma vez tentou – e sempre em vão – o reembolso do que havia pago, de sorte que a ré não poderá agora beneficiar-se de sua inércia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 418,79, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA